

**PARECER N.º 02 /2018 - CEOF**

**Da COMISSÃO DE ECONOMIA,  
ORÇAMENTO E FINANÇAS sobre o  
PROJETO DE LEI nº 1.588 de 2017, que  
Isenta do pagamento de taxa de inscrição  
em concurso público os candidatos que  
exerçam a atividade de Comissário ou  
Agente de Proteção da Infância e da  
Juventude no âmbito do Distrito Federal.**

**AUTOR: Deputado RAFAEL PRUDENTE**

**RELATOR: Deputado JULIO CESAR**

### **I – RELATÓRIO**

Foi apresentado a esta Comissão de Economia, Orçamento e Finanças – CEOF, para análise de admissibilidade, o Projeto de Lei – PL nº 1.588, de 2017, de autoria do Deputado Rafael Prudente.

O artigo 1º do presente projeto de lei, estabelece que ficam isentos do pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos para provimento de cargos ou empregos na Administração Pública Direta e Indireta, Autarquias, Fundações Públicas e Entidades mantidas pelo Poder Público do Distrito Federal do Distrito Federal os candidatos que exerçam a atividade voluntária e não remunerada de Comissário ou Agente de Proteção da Infância e da Juventude.



O parágrafo único daquele artigo determina que a isenção será concedida mediante apresentação de documento comprobatório do exercício de atividade voluntária e não remunerada de Comissário ou Agente de Proteção da Infância e da Juventude.

O art. 2º define que o candidato poderá se beneficiar da isenção da taxa de inscrição até um ano após o desligamento da atividade exercida.

O art. 3º define o prazo de 90 dias, a partir de sua publicação, para regulamentação da lei, pelo Poder Executivo.

Segue a cláusula de vigência.

Em sua justificção, o autor coloca que o objetivo do Projeto de Lei é propiciar as mesmas possibilidades de disputa para ingresso nos cargos e empregos públicos remunerados do Distrito Federal aos Comissários ou Agentes de Proteção da Infância e da Juventude da Vara da Infância, uma vez que são pessoas que prestam relevantes serviços à população sem remuneração.

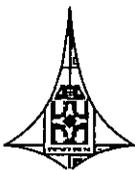
O PL foi aprovado pela Comissão de Assuntos Sociais, realizada em 20 de setembro de 2017.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão de Economia, Orçamento e Finanças.

É o relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

De acordo com o que preceitua o art. 64, inciso II, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal – RICLDF, compete à CEOF, entre outras atribuições, analisar a admissibilidade quanto à adequação orçamentária e financeira das proposições.



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS**



No tocante à análise de admissibilidade da CEOF, entende-se como adequada a proposição que se coadune com o Plano Plurianual, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, com a Lei Orçamentária Anual e com as normas de finanças públicas, em especial, a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

Sujeitam-se obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem diminuição de receita ou aumento de despesa para o Distrito Federal ou que repercutam de qualquer modo sobre o seu orçamento.

O PL nº 1.588, de 2017, que visa a isenção do pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos para provimento de cargos ou empregos na Administração Pública Direta e Indireta, Autarquias, Fundações Públicas e Entidades mantidas pelo Poder Público do Distrito Federal os candidatos que exerçam a atividade voluntária e não remunerada de Comissário ou Agente de Proteção da Infância e da Juventude, não implica aumento de despesa ou redução de receita pública, não repercutindo, portanto, no orçamento do Distrito Federal.

Assim, votamos, no âmbito desta Comissão de Economia, Orçamento e Finanças, e nos termos do art. 64, II, a, do Regimento Interno desta Casa, pela **ADMISSIBILIDADE e APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 1.588, de 2017.

Sala das Comissões, de de 2018.

**PRESIDENTE**  
Deputado **AGACIEL MAIA**

**RELATOR**  
Deputado **JULIO CESAR**